



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO
N. 26/DF**

Processo: ADO 26

Requerente: Partido Popular Socialista

Requerido: Congresso Nacional

**A CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS
IRMÃOS MENONITAS - COBIM**, pessoa jurídica de direito
privado, com sede nacional na Av. Comendador Franco, n°
7.770, Bairro Uberaba, CEP: 81.560-001 - Curitiba - PR,
inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o
número 76.723.550/0001-09, neste ato, representada por seu
Presidente, o senhor **EMERSON LUIZ CARDOSO**, brasileiro,
casado, Pastor, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas
Jurídicas sob o número 022.422.579-08, RG 6.545.639-7
SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Sidoski, 60, Bairro
Rodeio - Balsa Nova/PR, CEP. 83.603-000. vem, perante Vossa
Excelência, requerer a admissão de sua intervenção, nos
autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 26/DF**, na
condição de **AMICUS CURIAE**, pelos fatos e fundamentos
jurídicos que seguem:



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

I - QUESTÕES PRELIMINARES

1. Da Legitimidade da Intervenção do *Amicus Curiae*.

Esse personagem encontra fundamento no artigo 7º, parágrafo 2º., da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O *amicus curiae* é uma figura no processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade, e diz-se objetivo, pois ao contrário do controle difuso, o controle de constitucionalidade de ato normativo é marcado pelos traços da abstração, generalidade e impessoalidade, portanto, não é possível no processo objetivo defender ou tentar proteger interesses subjetivos.

Estabeleceu-se assim, a regra que não se admite no controle concentrado a participação de terceiros, pois assim dispõe a clara redação do artigo 7º., "caput", da supracitada lei. Porém, o parágrafo 2º. do mesmo artigo permitiu que o relator do processo, tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo de 30 dias contado do recebimento do pedido de informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, a manifestação de outros órgãos ou entidades.



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

Portanto a regra é a inadmissibilidade da intervenção de terceiros no controle concentrado, entretanto, cumpridas as exigências do artigo citado, poderá o relator do processo admitir a participação de órgão ou entidades no processo objetivo, permitindo assim a presença do *amicus curiae* na demanda.

Nesse sentido, o eminente Ministro Celso de Mello elucidou o seguinte entendimento:

"...o pedido de intervenção assistencial, ordinariamente, não tem cabimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade, eis que terceiros não dispõe, em nosso sistema de direito positivo, de legitimidade para intervir no processo de controle normativo abstrato. Isso porque, o processo de fiscalização normativa abstrata qualifica-se como processo de caráter objetivo (ADI 2.130- MC/SC, DJ, 02.02.2001, p. 145).

Amicus curiae, termo latino que significa "amigo da corte", refere-se a uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo. O *amicus* é amigo da corte e não das partes. Originado de leis romanas, foi plenamente desenvolvido na Inglaterra pela *English Common Law* e, atualmente, é aplicado com



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

grande ênfase nos Estados Unidos (EUA). Seu papel é servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte. A função histórica do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados.

No caso concreto *sub examine*, foram trazidos para a análise dessa Suprema Corte temas altamente relevantes para a vida em sociedade, que trarão profundos reflexos e consequências a todos os destinatários da norma sobre a qual buscam ampliar seu alcance, podendo atingir pontos importantes garantidos em nossa Lei Maior.

É preciso que este Supremo Tribunal Federal continue garantindo o direito ao livre pensamento, sendo considerado normal de uma sociedade democrática que cidadãos possam continuar se expressando publicamente acerca de suas convicções, que sejam favoráveis ou contrárias à ideologia de gênero.

Ao que parece, o que pretendem com a presente ADO é uma flagrante tentativa de ampliar o alcance da Lei do Racismo, violando princípios caros do Direito Penal, pois os Requerentes objetivam punir os que expressam opiniões desfavoráveis à homossexualidade, no nosso caso, por convicções de fé, e os que não entendem integrarem o conceito de família os arranjos homossexuais.



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

Ainda como premissa de nossa insurgência, está a pretensão dos postulantes de ver o Supremo Tribunal Federal funcionar como legislador positivo, pois no caso o Congresso Nacional não legisle acerca da presente matéria e, diga-se de passagem, a nosso ver o Legislativo possui independência para eleger os temas mais importantes para a nação, constatada a inércia, o STF poderá criar legislação penal, visando a punição dos que se posicionarem contra as práticas homossexuais.

Assim, estabelecidas tais premissas, a **CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS – COBIM** vem perante o Supremo Tribunal Federal requerer a admissão da intervenção na qualidade processual de *amicus curiae*.

Da leitura do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 9.868/99 cumpre advertir que o legislador ordinário concedeu a legitimidade para as entidades elencadas no rol do art. 2º, da referida lei, e também a "outros órgãos ou entidades", que deverão manifestar sobre seu interesse jurídico e não puramente econômico.

A entidade é a associação de pessoas que representa o interesse comum de determinado grupo com interesses convergentes. Também podem ingressar como *amicus curiae* os titulares de legitimidade para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade elencados no art.103 da Constituição da República.



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

Evidentemente, a relevância do tema ora em exame é das mais altas e, extremo de dúvidas que a representatividade da Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas é ampla, cujas raízes são contemporâneas à reforma protestante, estando no Brasil desde 1929, prestando um serviço da mais alta qualidade e importância à sociedade brasileira e congregando igrejas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, conforme informações de seu site de internet (<http://www.cobim.com.br/>).

A Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas tem como visão ser uma instituição de serviços em todo território brasileiro, servindo com excelência às Igrejas como agência facilitadora do cumprimento da missão integral da igreja, a qual foi comissionada por Deus por intermédio de Jesus Cristo.

Como não poderia deixar de ser, faz parte da índole de cada cristão a inclusão e a caridade, constituindo-se a comunidade Menonita em um agente de transformação de pessoas e agente fortalecedor de famílias.

A presente intervenção ocorre em respeito à preservação das liberdades do povo brasileiro, que estão atordoados com a ameaça da ADO 26 que visa suprimir a liberdade de consciência, crença e expressão no país, em especial, dos cristãos, quer sejam evangélicos, católicos, espíritas ou de qualquer outra religião que não credencie a prática homossexual.



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

A Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas tem a Bíblia como a sua regra de fé e prática e nosso livro sagrado traz o entendimento de que a prática homossexual não é o padrão estabelecido por Deus para o homem, no entanto, o mesmo Livro ensina o respeito a todos e a inclusão de todos, sendo tais valores, o respeito e a inclusão, merecedores de proteção estatal.

No entanto, o que se pretende com a ADO 26 é a imposição da vontade de uma minoria - que merece ser respeitada - sobre a vontade da maioria, que, igualmente, merece ser ouvida, principalmente quando estão em jogo suas liberdades de pensamento e de opinião.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal é a tábua de salvação para os cidadãos que professam a fé cristãos, sendo o Brasil um país essencialmente cristão, os quais também são sujeitos de direitos e necessitam ser representados, perante essa Corte, por entidades que estão fundamentadas na fé que professam, ante o patente risco à liberdade de crença, opinião e pensamento com o ingresso dessa ADO 26 e os pedidos nela elencados.

Extremo de dúvidas que estão em posições diametralmente opostas os interesses daqueles que veicularam os pedidos nesta ADO 26 e o interesse da maioria cristã do Brasil e, repousa nas mentes e mãos de Vossas Excelências o poder de estabelecer os limites das liberdades aqui discutidas, sendo a figura do *amicus curiae* um verdadeiro ajudante na difícil tarefa de interpretar a



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

norma constitucional, oportunidade que representa a democratização da tarefa interpretativa, com a abertura da Corte à exposição dos diversos pontos de vista e interesses conflitantes.

Nessa linha, não podemos deixar de mencionar o brilhante voto de V. Exa na ADI 4071/DF - AgR, de relatoria do Ministro Menezes Direito julgado em 22 de abril de 2009, cujo trecho colacionamos a seguir:

(...)

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no **art.7^a, § 2^o** da Lei nº 9.868/99 - **que contem** a base normativa **legitimadora** da intervenção processual do "*amicus curiae*" - **tem por objetivo essencial pluralizar** o debate constitucional, **permitindo** que o Supremo Tribunal Federal **venha** a dispor **de todos** os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, **visando-se**, ainda, com tal abertura procedimental, **superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática** das decisões emanadas desta Corte (GUSTAVO BINENBOJM, "A nova jurisdição Constitucional Brasileira", 2^a ed., 2004, Renovar; ANDRE RAMOS TAVARES, "Tribunal e Jurisdição Constitucional", p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770

Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001

cobim@cobim.com.br

Tel: (041) 3286-3233

MORAES, "Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais", p. 64/81, 2000, Atlas), quando no desempenho de seu **extraordinário** poder de efetuar, **em abstrato**, o controle concentrado de constitucionalidade.

Tenho presente, neste ponto, o magistério do eminente Ministro GILMAR MENDES ("Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", p. 503/504, 2ª ed. 1999, Celso Bastos Editor), expendido em passagem na qual se põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, para quem o Tribunal "*há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional*" (p. 498), em ordem a pluralizar, em abordagem **que deriva** da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável "deficit" de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, "*in abstracto*", dos poderes **inerentes** à jurisdição Constitucional jurisdição constitucional.



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao *amicus curiae*, mais do que o **simples** ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer a prerrogativa da sustentação oral perante esta Suprema Corte.

(...). (Ministro Celso de Mello).
(Grifos Originais).

Assim, a agremiação religiosa ora postulante requer que seja admitida na condição processual de *amicus curiae* na presente ADO 26A de forma a contribuir com o debate, pluralizando a jurisdição constitucional.

2 - Da Impossibilidade Jurídica dos Pedidos Veiculados na ADO 26

A nosso ver, a ADO 26 sequer comporta sua admissão perante esse Supremo Tribunal Federal, tendo em vista - à luz do art. 103, § 2º da Constituição Federal - a impossibilidade do resultado prático pretendido pelos postulantes, haja vista o caráter mandamental do eventual reconhecimento da omissão.

Em outras palavras, para reforçar, a declaração de inconstitucionalidade não possui nenhuma eficácia jurídica direta porque, tanto o Tribunal Constitucional português quanto o Supremo Tribunal Federal brasileiro



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

consideraram não poder substituir-se ao legislador na produção das normas, mesmo que a inércia deste esteja inviabilizando a própria a eficácia da Constituição.

É que a Constituição Brasileira emprestou do constitucionalismo português, o mecanismo de controle direito da inconstitucionalidade por omissão, que supõe uma ação direta incluída na competência do Supremo Tribunal Federal (artigos 103, 2, CF/88) para declarar que há uma inércia do poder público, inviabilizadora de eficácia de uma norma constitucional¹, não havendo limites quanto à matéria envolvida.

No entanto, a inexistência de limites quanto à matéria envolvida, não significa dizer que as consequências do julgamento, quando admitida a imissão do legislador, são ilimitadas, permitindo ao Judiciário a invasão na competência legislativa.

Para ilustrar este entendimento, convém transcrever uma das decisões em que o Supremo Tribunal avalia os efeitos da inconstitucionalidade por omissão:

A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o

¹ GOMES, Joaquim Barbosa. *La Cour suprême dans le système politique brésilien*. Paris : LGDJ, 1994, p. 53.



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional.

Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. (ADI 1439 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 22/05/1996. No mesmo sentido cf. ADI 1458 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 23/05/1996, publicada no DJ de 20/09/96, p. 34531. (Grifo Nosso).

Para amenizar a ineficácia prática do reconhecimento da omissão, esta Suprema Corte já avançou, estabelecendo prazo razoável para que o Poder Legislativo cumpra sua função constitucional, no entanto, o Pretório Excelso jamais se arvorou a exercer atividade legiferante, sendo tal posicionamento perceptível no julgado a seguir:

"Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 18 da CF, na redação dada pela EC 15/1996. Ação julgada



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

procedente. A EC 15, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição, foi publicada no dia 13-9-1996. Passados mais de dez anos, não foi editada a lei complementar federal definidora do período dentro do qual poderão tramitar os procedimentos tendentes à criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios. Existência de notório lapso temporal a demonstrar a inatividade do legislador em relação ao cumprimento de inequívoco dever constitucional de legislar, decorrente do comando do art. 18, § 4º, da Constituição. Apesar de existirem no Congresso Nacional diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, é possível constatar a omissão inconstitucional quanto à efetiva deliberação e aprovação da lei complementar em referência. As peculiaridades da atividade parlamentar que afetam, inexoravelmente, o processo legislativo, não justificam uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa das Casas Legislativas, conduta esta que pode pôr em risco a própria ordem constitucional. A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

omissão legislativa em relação à regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição, acabou dando ensejo à conformação e à consolidação de estados de inconstitucionalidade que não podem ser ignorados pelo legislador na elaboração da lei complementar federal. Ação julgada procedente para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, em prazo razoável de dezoito meses, adote ele todas as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever constitucional imposto pelo art. 18, § 4º, da Constituição, devendo ser contempladas as situações imperfeitas decorrentes do estado de inconstitucionalidade gerado pela omissão. Não se trata de impor um prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável, tendo em vista o prazo de 24 meses determinado pelo Tribunal nas ADI 2.240, 3.316, 3.489 e 3.689 para que as leis estaduais que criam municípios ou alteram seus limites territoriais continuem vigendo, até que a lei complementar federal seja promulgada contemplando as realidades desses municípios." (ADI 3.682, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 9-5-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.)



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

Dessa forma, não podemos sequer cogitar que, em matéria penal, como pretende o postulante da ADO 26, a Suprema Corte invada a competência legislativa do Congresso Nacional, inclusive, tal limitação é prevista na Sumula Vinculante nº 46.

Nestes mesmos autos, desta ADO 26, V. Exa. assim se posicionou:

"[...] **Faço** esse registro **em razão** do fato, **juridicamente relevante, de que a definição típica** das condutas delituosas **está subordinada** ao postulado constitucional da reserva absoluta **de lei formal** (CF, art. 5º, XXXIX), **o que inviabiliza** qualquer pleito cujo acolhimento **implique** *desconsideração dessa garantia fundamental, segundo a qual 'não há crime sem lei anterior que o defina', excluída*, portanto, **a possibilidade** de utilização de *provimento jurisdicional como sucedâneo* de norma legal. (grifei)

Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, **prevalece, sempre,** o postulado da *reserva constitucional de lei em sentido formal*.

Esse princípio, além de consagrado **em nosso** ordenamento positivo (**CF**, art. 5º, XXXIX), **também encontra** *expresso reconhecimento na Convenção Americana* de Direitos Humanos



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770

Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001

cobim@cobim.com.br

Tel: (041) 3286-3233

(Artigo 9º) e no **Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que **representam** atos de direito internacional público a que o Brasil **efetivamente** aderiu. **Não** se pode desconhecer, portanto, **considerado** o princípio constitucional **da reserva absoluta de lei formal, que o tema pertinente à definição do tipo penal e à cominação da sanção penal subsume-se** ao âmbito **das normas de direito material, de natureza eminentemente penal, regendo-se, em consequência, pelo postulado** da reserva de Parlamento, **como adverte** autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, '**Direito Penal - Curso Completo - Parte Geral**', p. 880/881, item n. 1, 2ª ed., 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, '**Direito Penal - Parte Geral**', vol. 1/718, item n. 1, 27ª ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, '**Código Penal Comentado**', p. 315, 7ª ed., 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, '**Tratado de Direito Penal**', vol. 1/772, item n. 1, 14ª ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GRECO, '**Código Penal Comentado**', p. 205, 2ª ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, '**Direito Penal - Parte Geral**', vol. 1/461, item n. 1.3, 2010, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, '**Comentário ao**



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

Código Penal', p. 375, item n. 2, 4ª ed., 2007, RT, v.g.).

Daí a precisa observação feita por LUIZ FLÁVIO GOMES e por VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI ('Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos', vol. 4/122, 2008, RT) no sentido de que, 'no âmbito do Direito Penal incriminador, o que vale é o princípio da reserva legal, ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. Dentre as garantias que emanam do princípio da legalidade, acham-se a reserva legal (só o Parlamento pode legislar sobre o Direito Penal incriminador) e a anterioridade ('lexpopuli' e 'lexpraevia' respectivamente). Lei não aprovada pelo Parlamento não é válida (...)'
(grifei).

Isso significa, portanto, que somente lei interna pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação penal, com a consequente exclusão de qualquer outra fonte formal, como os provimentos de índole jurisdicional."

Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário, nem ao próprio Supremo Tribunal Federal, invadir a competência



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

legislativa exclusiva do Congresso Nacional, como é no caso das legislações penais.

Registre-se, ainda, que encontra-se arquivado no Congresso Nacional o PLC 122, que trata da ampliação dos tipos penais na Lei do Racismo, sendo clara a posição do legislador no sentido de não entender razoáveis as premissas constantes do referido PLC, as quais foram transportadas para essa ADO 26.

Sendo assim, temos como juridicamente impossíveis os pedidos deduzidos na inicial, ante a impossibilidade do Supremo Tribunal Federal funcionar como legislador positivo, situação que, caso ocorra, ferirá de morte o princípio da separação dos poderes e seria salutar o reconhecimento da preliminar ora invocada ante a inviabilidade jurídica dos pedidos deduzidos na inicial.

II - MÉRITO

1 - O Perigo da Imposição da Vontade da Minoria à Maioria

O Partido Popular Socialista, em suma, requer que seja reconhecida que o conceito de racismo abrange a homofobia e transfobia, criminalizando os que praticarem tais condutas, a inclusão das práticas discriminatórias fundadas em orientação sexual na Lei de Racismo (Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989), a declaração de mora



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

inconstitucional do Congresso Nacional em criminalizar especificamente homofobia e transfobia, a fixação de prazo razoável para o Congresso Nacional aprovar legislação naquele sentido, legislando o STF no caso de não cumprimento do prazo estabelecido.

No entanto, a preocupação da COBIM é com a possibilidade do STF "legislar" sobre o tema proposto e se estabeleçam conflitos com o que a Constituição Federal denomina Garantias e Direitos Fundamentais, os quais são vistos sob a seguinte ótica:

"[...] Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos". (MENDES, COELHO, BRANCO, 2010. P.343).

É certo que o Estado deve proteger tais minorias, mas há valores sociais, como questões que envolvem liberdade religiosa e liberdade de pensamento que não podem ser retirados, como equivocadamente deseja a agremiação



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

partidária postulante. Esses valores sociais tendem a ser menos imperiosos como já foram no passado, mas sua essência deve ser preservada, sob pena de, tentando reduzir desigualdades para uma minoria marginalizada, no futuro o próprio Estado crie novas minorias marginalizadas.

Por óbvio que, tanto a intolerância das religiões com tal minoria, tanto a tentativa dessa minoria fazer valer sua garantia de liberdade impondo a outros sua condição, não contribuirá para o diálogo e convivência pacíficos.

Certamente as pessoas que sofrem o preconceito apenas por terem uma preferência sexual diferente do que se chama natural estão no momento atual ganhando novos espaços, os quais se consolidam cada dia mais no mundo globalizado através de vários tratados internacionais, sendo o Brasil signatário de muitos.

Agora, o fato de terem um pouco mais de visibilidade e poder, principalmente por causa das chamadas ações afirmativas do atual Governo do Brasil, não lhes dá o direito de se colocarem acima dos outros cidadãos, como ficou nítido em vários trechos do arquivado PLC 12/2006, cujas pretensões da agremiação partidária postulante são quase idênticas.

Parece que o direito à liberdade religiosa, incluindo a crença e a defesa de condutas condizentes com a fé cristã, à luz dos pedidos deduzidos na inicial, seria



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

atingida frontalmente, o que parece não estar de acordo com preceitos solidificados na Constituição de 1988.

Sob o argumento de promoção de igualdade, os pedidos veiculados na presente ADO 26 parecem demonstrar toda a vontade de se estabelecer o equilíbrio traduzido garantia de novos direitos, os quais são legítimos, mas produzindo novos desequilíbrios e interferindo diretamente me liberdades, sem as quais a própria democracia não sobrevive.

Assim, se pode imaginar que, num regime democrático pleno, como é o caso do Brasil, os cidadãos sejam proibidos de expressarem suas convicções, ainda que sejam contrários ao pensamento de uma minoria dita marginalizada.

2 - ADO 26 e o Princípio da Liberdade Religiosa

Liberdade religiosa - abarca as liberdades de crença e de culto. Elas são tão importantes que o Supremo, desde a Constituição passada, considerou inconstitucional sentença judicial que proibia beneficiário de *susrsis* desenvolver culto religioso no ambiente doméstico. Também decidiu que os passes de médium, em centros espíritas, não caracterizavam o



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

delito de curandeirismo, mas mera exteriorização religiosa. (BULOS, 2007, p. 433).

A liberdade religiosa é um valor muito caro ao povo brasileiro, onde há uma forte miscigenação e, com ela, a diversidade de credos religiosos. Comparados com outros países, principalmente os de língua árabe, o Brasil é avançadíssimo no que tange à tolerância da fé.

Tal valor deve ser resguardado, pois ele serve de alicerce para a formação de uma pessoa e também de um povo. Certamente, com base em valores religiosos arraigados pessoas pautam suas vidas, surgindo também a liberdade de consciência, na qual ninguém pode obrigar a unidade de pensamento e cada um vive de acordo com o que a sua consciência diz.

A liberdade religiosa também traduz-se na possibilidade de cada um acreditar em algo superior ou não, seguindo ou não uma religião, até mesmo na liberdade de uma pessoa professar o ateísmo. Nesse passo, ante a limitação das liberdades pretendidas na presente ADO, pergunta-se, como exercer de modo pleno a liberdade religiosa sem poder pregar e professar valores caros à determinada religião?

Importante ressaltar que a liberdade religiosa não pode servir de esconderijo para qualquer tipo de discriminação. Deve-se saber diferenciar o que é discordar de uma prática, como por exemplo, o direito de discordar da



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

prática de beber bebidas alcoólicas e o que é discordar de uma pessoa que pratica algo que a religião condena. Inegável que essa pessoa, como sujeito de direito, deve ser respeitada apesar de sua prática.

3 - ADO 26 e a Liberdade de Pensamento

"[...] O limite à liberdade de crença situa-se no campo do respeito mútuo, não podendo prejudicar outros direitos. Isso porque o Brasil é um Estado leigo, laico ou não confessional, isto é, não tem religião certa. Apenas durante a vigência da Carta de 1824 que o credo Católico Apostólico Romano foi oficializado (art. 5º). Do Texto de 1891 até a Carta de 1988, o Estado separou-se da igreja, vigorando a liberdade de crença religiosa, de que deriva a liberdade de culto e suas liturgias". (BULOS, 2007, p. 433).

Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, ao proferir, em sede de medida acautelatória, seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566 do Distrito Federal, a qual versava sobre proibir ou não o proselitismo em rádios comunitárias, asseverou que, sob pena de cerceamento de liberdade religiosa e de pensamento, o Estado não pode proibir tal prática, pois é indiferente o



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

conteúdo das idéias pregadas por grupos confessionais.

Ainda, de acordo com o Senhor Ministro, caso o Estado haja de modo diverso, incorrerá em inaceitável interferência em domínio estranho às atividades estatais, simplesmente porque o Estado não pode e não tem interesses confessionais.

A liberdade de pensamento e religiosa fundem-se, pois a liberdade religiosa também manifesta-se na medida em que o crente pode expressar seu pensamento de acordo com a sua fé. O próprio fato de, através de uma lei, constranger ou restringir uma pessoa a exteriorizar seus pensamentos concordes com sua fé fere a própria diversidade de idéias, um aspecto tão importante da democracia.

As pretensões lançadas na ADO 26, se postas em prática, impediriam que um seguidor de uma fé condene a prática homossexual e suas variantes a expressar seus pensamentos no âmbito e no contexto de sua religião.

Não se trata de não haver liberdade de pensamento absoluta, pois todos os que a utilizarem com abuso, principalmente para respaldar práticas discriminatórias, serão alcançados pela lei, independentemente da religião que professam como foi demonstrado no célebre caso do Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus que chutou uma santa. A referida autoridade eclesiástica sofreu as conseqüências de seu ato discriminatório e reprovável.



**CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS
EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS**

Av. Comendador Franco, 7770
Curitiba, Paraná, CEP 81.560-001
cobim@cobim.com.br
Tel: (041) 3286-3233

Um Estado democrático deve primar pela amplitude de suas liberdades, principalmente de pensamento, pois um povo que pensa demonstra sinais de evolução. Tais liberdades servem para solidificar a estrutura do país, pois ninguém detém o monopólio da verdade. Quanto menos liberdades tivermos, menos democráticos seremos.

III - Dos Requerimentos

Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência a **admissão da intervenção**, na qualidade processual de *amicus curiae*, no presente feito, da **CONVENÇÃO BRASILEIRA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS IRMÃOS MENONITAS - COBIM**, de tal sorte que possa distribuir memoriais e realizar sustentação oral no Plenário desta Egrégia Suprema Corte.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO

OAB/SC 32.913